



Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS

Prática Extensionista

PROJETO/AÇÃO (3º Semestre/2025)

AUTOR(ES):

ISABELLA MARINHO SOUTO

JEFFERSON GOMES DOS SANTOS

JÚLIA DOS SANTOS ALVES

VALÉRIA DE MOURA CARNAÚBA

Data de Início: 02/2025

Data de Fim: 07/2025

CURSO(S): [2025.2](#) / [Direito](#)

Coordenador(es): Professora Lourivania de Lacerda Castro

Professor(es) Articulador(es): Lourivania de Lacerda Castro

Atividade(s) Extensionista(s): Prestação de Serviços

Instituição Parceira/Conveniada: Comércio local

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

ATIVIDADE EXTENSIONISTA: Ação de Extensão Social

ÁREA TEMÁTICA: Conciliação como importante via de promoção do acesso à justiça a todos no Brasil.

LOCAL DE IMPLEMENTAÇÃO: Comércio local em Brasília (Taguatinga Centro ou Ceilândia Centro (foco nos comerciantes de rua).

TÍTULO DO PROGRAMA: A importância do Juizado Especial como canal mais célere de resolução de conflitos.



Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

APONTAMENTOS INICIAIS:

O extensionismo acadêmico do UniProcessus tem como premissa básica a conexão entre a instituição de ensino superior e os vários segmentos da sociedade com os quais se relaciona, a fim de permitir ao estudante uma formação acadêmica orientada à resolução de demandas sociais, além de promover, com essas ações, um maior compartilhamento de conhecimentos técnicos adquiridos no curso da formação acadêmica.

Assim, o presente projeto extensionista tem por finalidade buscar orientar comerciantes locais acerca dos canais e formas de resolução de conflitos enquadrados como pequenas causas, esclarecendo as principais vias disponíveis de solução, em especial da Conciliação. Assim, por meio do presente trabalho acadêmico, além de buscar orientar o público-alvo acerca do tema abordado, também tem o condão de contribuir para a promoção da democratização do acesso à justiça no Brasil – cujo cerne encontra fundamento no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 (ONU). Sabe-se que um dos principais desafios ao cumprimento do ODS 16 é a falta de informações por parte da população, sobretudo as classes mais baixas, além das custas processuais envolvidas nas ações judiciais ordinárias.

Por fim, esta ação extensionista buscará propagar conhecimento acerca das principais formas de acesso à justiça de conflitos enquadráveis como pequenas causas, já que historicamente essas ações – por sua característica de menor valor econômico – representam uma parcela significativa de volume total de processos que tramitam no judiciário brasileiro. Buscar-se-á, a partir das atividades empreendidas neste projeto, enfatizar a Conciliação, via Juizados Especiais, como um dos principais e mais céleres meios de resolução de conflitos.

PROJETO EXTENSIONISTA: ODS 16 – IGUALDADE DE ACESSO À JUSTIÇA E O INSTRUMENTO DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO EFICIENTE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL.

	Nome Completo	Curso / Matrícula	Telefone	E-mail
4	Isabela Marinho Souto	Direito / 241318000017	6198461-3944	isbellamsolto308@gmail.com
1	Jefferson Gomes dos Santos	Direito/ 2413180000062	61 99913-7227	gs.jefferson@gmail.com
2	Julia Dos Santos Alves	Direito / 2413180000100	6198605-9458	juliasalvesfc@gmail.com
3	Valéria de Moura Carnáuba	Direito / 2413180000119	6198242-7227	valeriamoura.moura@gmail.com

3. DESENVOLVIMENTO

Apresentação:

Buscando gerar valor para a sociedade na qual está inserido, o Centro Universitário UniProcessus, por intermédio dos integrantes deste trabalho de extensão acadêmica, promove uma importante atividade que visa promover a igualdade de acesso à justiça.

Assim, tendo em vista tal finalidade, o presente trabalho de extensão acadêmica tem como enfoque principal fornecer informações úteis acerca dos principais meios de acesso aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a fim de que as atividades empreendidas no escopo deste projeto possam contribuir para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU. Deseja-se,

Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

portanto, que este projeto possa se somar a políticas públicas locais que tenham por premissa a universalização do acesso à justiça no Distrito Federal.

Dentre as ações previstas para o projeto, destacam-se: trabalho de orientação aos comerciantes de rua e aos pedestres que trafegam nas imediações do Centro de Taguatinga próximo à Estação Praça do Relógio acerca dos principais meios de resolução de conflitos envolvendo pequenas causas; os principais serviços ofertados pelos Juizados de Pequenas Causas e os seus benefícios, sobretudo em termos de maior celeridade e menor custo processual em comparação à justiça comum; além de outras ações necessárias à promoção do acesso à justiça por todos aqueles alcançados pelas atividades empreendidas neste trabalho extensionista.

Convém ressaltar que tema em recorte parte de uma abordagem direcionada aos comerciantes de rua, sobretudo aqueles que não dispõem de informações suficientes em relação aos serviços ofertados pela justiça, às modalidades de acesso e às principais causas que podem ser resolvidas no âmbito dos Juizados Especiais.

JUSTIFICATIVA

Historicamente, as ações enquadradas nas pequenas causas representam uma parcela considerável do volume total de processos no judiciário brasileiro, especialmente na Justiça Estadual. Isso se deve à sua natureza de resolução de conflitos cotidianos e de menor valor econômico.

De acordo com dados do DataJud, plataforma do CNJ que evidencia as estatísticas do Poder Judiciário Brasileiro, até 28/2/2025, mais de 5 milhões de processos foram registrados no âmbito das audiências conciliatórias.



Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Além disso, barreiras econômicas e falta de informação constituem entraves ao adequado acesso à justiça no Brasil. Conforme a PNAD Contínua – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022, estatísticas veiculadas pelo IBGE, 40% da população brasileira não sabe acessar serviços jurídicos em caso de necessidade, sendo os principais motivos, além da carência de informações, os custos indiretos envolvidos (tais como: transporte, documentos) e a própria descrença da população no sistema judiciário brasileiro.

Os dados expressos acima reforçam a necessidade de o Estado e a sociedade voltarem as atenções no sentido do fortalecimento do canal da conciliação como um importante meio de resolução de controvérsias mais presentes no cotidiano da população que, por vezes, é marginalizada da prestação jurisdicional, principalmente por falta de informações adequadas.

Dessa forma, a importância do presente projeto reside no fato de haver a promoção de um maior grau de informação ao público-alvo escolhido a fim de compreender melhor o contexto em que se inserem e suas principais demandas, não limitando a análise ao aspecto material. Ademais, as atividades compreendidas no presente projeto podem servir como inspiração para elaboração de políticas públicas destinadas à promoção do acesso igualitário de todos à justiça.

Há de se considerar, na condução das abordagens relativas ao escopo traçado para o presente projeto, os dispositivos constitucionais que tratam da garantia do acesso à justiça, em especial:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à VIDA, à LIBERDADE, à IGUALDADE, à SEGURANÇA e à PROPRIEDADE, nos termos seguintes:

[...]

XXXV. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV. o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos;

[...]

LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (EC 45/2004)

Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Assim, no âmbito do projeto extensionista aqui desenvolvido, percebe-se que o grande desafio está na carência de informações do público-alvo, o qual, por falta de conhecimento, se vê alijado do devido amparo do sistema judicial brasileiro para a adequada resolução de suas demandas pessoais.

Aliado a isso, é consabido que o público-alvo costuma ser mais refratário ao uso de tecnologias e soluções digitais, o que dificulta ainda mais o devido acesso a informações que lhe são úteis, o que demanda uma atenção especial no sentido de lhes dar um suporte adequado que os auxilie a buscar a defesa de seus direitos consagrados na Carta Magna e na legislação de regência de suas principais relações jurídicas. Ademais, busca-se promover um espaço de escuta e troca de informações e experiências que possam vir a restabelecer a confiança nas instituições de justiça, já que esse público, dado seu perfil, passa por um processo de invisibilização que os lega ao ostracismo perante o Estado.

Vale, por fim, ressaltar que as ações empreendidas na realização do presente projeto extensionista buscam fundamentar-se no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 16, o qual foi engendrado a partir dos trabalhos realizados no escopo da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Por meio do referido ODS, busca-se “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

O CONTEXTO DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabe-se que é dever do Estado tutelar o rol de direitos dos cidadãos expressos na Carta da República, a fim de dar-lhes efetiva materialidade no seio da sociedade. Entretanto, também é verdade que o próprio Estado não detém toda a estrutura e os recursos necessários para satisfazer todas as necessidades que os influxos da globalização têm constantemente criado. Daí, surge o desafio de garantir, como efetiva possibilidade de todos, independentemente da sua situação econômica ou de outra forma, o pleno acesso à justiça para a adequada e peremptória resolução de litígios e para a defesa dos direitos conferidos pelo sistema jurídico pátrio.

Assim, buscando equalizar a insuficiência de recursos frente ao desafio da garantia do pleno acesso à justiça, observa-se o aumento do interesse pelas vias consensuais de resolução de conflitos, sobretudo por meio dos métodos da mediação e da conciliação, denotando a necessidade de um redesenho institucional da estrutura do judiciário a fim de responder às novas e crescentes demandas da sociedade pelo devido amparo judicial.

Se, por um lado, é certo que, durante um longo período, a autocomposição foi considerada um instrumento próprio das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava uma insuperável conquista da civilização

Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

institucionalmente organizada; por outro, é possível observar na atualidade o ressurgimento do interesse pelas vias alternativas à do processo judicial, de forma a se evitar a morosidade que ainda marca a tramitação dos processos pelas vias ordinárias da jurisdição.

Hoje, portanto, já é possível falar-se em uma "cultura de conciliação" que recebeu um crescente impulso na sociedade, sobretudo após a massificação do acesso à informação pelas plataformas digitais. Esse fenômeno apresenta, nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, importantes desdobramentos, indicando não apenas a institucionalização de novas formas de participação ativa da população na administração da justiça e na gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assumindo relevante papel promocional da conscientização política.

Dessa forma, o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica também acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas. Atualmente, o sistema brasileiro está composto por uma gama de processos e vias de acesso formando um verdadeiro **sistema pluriprocessual**, que busca proporcionar a melhor solução possível para as disputas submetidas ao Poder Judiciário.

No que concerne especificamente ao instituto da conciliação, a partir da leitura sistemática da atual redação do art. 165 do CPC, é possível entender que o referido método é um importante meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial (conciliador) auxilia as partes a alcançarem um acordo, podendo sugerir soluções. O parágrafo segundo do referido artigo, por sua vez, evidencia a atuação proativa da figura do conciliador nos seguintes termos:

Assim, a fim de dar maior efetividade ao referido instituto, a jurisprudência dos tribunais superiores vêm se consolidando no sentido de dotar a conciliação do devido respaldo do arcabouço constitucional. É o que se extrai da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.922/RJ, em cuja relatoria, o eminente Min. Gilmar Mendes prestigia os métodos alternativos de resolução de conflitos, asseverando que: "A vertente extrajudicial da assistência jurídica permite a prestação de orientações (informação em direito), a realização de **mediações, conciliações e arbitragem** (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais. Tudo isso vai ao encontro da desjudicialização e desburocratização da efetivação dos direitos, uma nova faceta do movimento pelo acesso à justiça" (destaques nossos).

Além disso, observa-se que o relatório Justiça em Números passou a incluir, a partir de 2015, indicadores como o índice de conciliação a fim de mensurar o impacto dessa via consensual na resolução do crescente volume do acervo de processos na justiça brasileira. A edição de 2024 inovou ao adicionar, na parte destinada à política de solução adequada de conflitos, um novo indicador: o índice de realização de audiências de conciliação. Ademais, passou-se a detalhar indicadores de conciliação na fase de execução judicial e de títulos executivos extrajudiciais. O Painel de Estatísticas do DataJud, a partir de 2023, passou também a disponibilizar a

Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

possibilidade de as unidades judiciárias acessarem seus indicadores de audiência de conciliação realizadas. Há, portanto, uma clara conjugação de esforços que congrega toda a estrutura do Judiciário a fim de promover as vias consensuais de resolução de conflitos, de forma a garantir o pleno acesso à justiça a todos e sobretudo efetivar a prestação jurisdicional de forma célere e efetiva.

Vale ressaltar que, apesar dos inegáveis benefícios da conciliação, principalmente da celeridade, não são todas as naturezas de ações que são elegíveis para resolução por essa via. Conforme informação extraída do sítio eletrônico do CNJ, são exemplos de ações que podem ter solução por meio da via do acordo (isto é, pelo método da autocomposição, dentre elas a conciliação):

- Pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio etc;
- Partilha de bens;
- Acidentes de trânsito;
- Dívidas em bancos;
- Danos morais;
- Demissão do trabalho;
- Questões de vizinhança etc.

Como se pode perceber, é amplo o alcance temático das matérias elegíveis para solução por meio da conciliação. Todavia, vale frisar que o cerne da conciliação é a disposição das partes para a formalização do acordo, sem o qual não haverá a possibilidade da adoção da via da conciliação, haja vista que o juiz não pode obrigar ninguém a conciliar.

Assim, as partes que detenham uma ação judicial ordinária em curso, caso assim o desejem, podem buscar abreviar a tramitação do feito por meio da conciliação. Para isso, devem se dirigir ao núcleo, centro ou setor de conciliação da unidade do Judiciário mais próximo da residência das partes e manifestar o interesse em promover a conciliação do processo em tramitação. Dessa forma, as partes não precisam gastar tempo com documentos, nem sofrer o desgaste emocional de ficar mantendo um conflito por tempo indeterminado. É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.

Convém, ademais, diferenciar os institutos da mediação e da conciliação a fim de aumentar a compreensão acerca do cabimento de cada uma dessas vias em razão da natureza da pretensão levada ao Judiciário. De início, vale consignar que ambas técnicas são pautadas por princípios informativos tais como: informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Ademais, conforme disciplina a Resolução nº125/2010 do CNJ, cabe ao Judiciário “estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”.

Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa (a figura do mediador), neutra e imparcial, facilita a comunicação entre as partes em litígio, a fim de que as próprias partes construam a melhor solução para o conflito, agindo de forma pautada na autonomia e na solidariedade. Em razão disso, a mediação não tem um prazo previamente definido e pode não terminar em um acordo entre as partes, já que elas dispõem de autonomia para compatibilizar, por meio de um acordo consensual, seus interesses e necessidades, cabendo à figura do mediador apenas facilitar essa comunicação sem nela interferir ativamente em benefício a qualquer das partes.

Já a conciliação, por seu turno, é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual um terceiro (o conciliador) pode adotar uma postura mais proativa no sentido de sugerir caminhos de solução para o conflito, mas sempre agindo de forma equidistante entre as partes. Trata-se, portanto, de um processo consensual mais breve que tem por premissa a busca pela efetiva harmonização social e pela restauração da relação social entre as partes.

Vale consignar que, em decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da disposição do CNJ que considera facultativa a presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), órgãos que realizam a conciliação e a mediação de conflitos. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 21/8/2023, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6324-DF, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. Na ocasião, ficou assentado que a facultatividade da atuação do advogado ou do defensor público, na fase pré-processual ou em procedimentos jurisdicionais específicos e simplificados, não viola o contraditório, a ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), o acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) ou a garantia da defesa técnica (CF/1988, arts. 133 e 134). Isso porque a já mencionada Resolução nº 125/2010 do CNJ não afasta a necessidade da presença de advogados nos casos em que a lei processual a impõe. Essa opção ocorre somente em procedimentos judiciais em que, por força de lei, é desnecessária a atuação do procurador (Lei 13.140/2015, art. 26), como nos juizados e nos atos de resolução consensual em momento pré-processual ou de mera informação sobre direitos. A previsão constitucional de indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (CF/1988, art. 133) não implica a assistência ou representação por um profissional da área jurídica para todo ato de negociação ou de disposição de direitos de uma pessoa maior e capaz.

Impende, por derradeiro, registrar que todos os acordos obtidos por meio da conciliação têm força de decisão judicial, na medida em que deverão necessariamente ser homologados por um juiz de carreira da magistratura.

OBJETIVOS GERAIS:



Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Prestar informações direta aos comerciantes e transeuntes da área do Centro de Taguatinga, nas imediações da Praça do Relógio, a fim de se buscar a materialização do acesso à justiça em caso de conflitos enquadráveis no escopo do Juizado Especial de Pequenas Causas, em especial por meio dos instrumentos de conciliação. Tais objetivos podem ser promovidos por meio de abordagens diretas ao público-alvo, eventual entrega de materiais infográficos com informações úteis de acesso aos principais canais de serviços públicos do Juizado Especial.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Oferecer ao público-alvo um espaço de troca de informações e de escuta, além de orientações por meio de material infográfico (impresso ou em formato digital), seguido de conversas individuais com base na temática estipulada no escopo deste projeto extensionista, para que as pessoas impactadas aprendam a buscar o adequado acesso aos serviços ofertados no âmbito do Juizado Especial, em especial forma de resolução por meio da conciliação.

PÚBLICO-ALVO:

- Comerciantes de rua e/ou transeuntes do local definido para a execução da etapa prática deste projeto extensionista.

LOCAIS DE EXECUÇÃO:

- Universidade Processus unidade Águas Claras

Av. das Araucárias 4.400 Águas Claras – DF

- Taguatinga Centro, imediações da Praça do Relógio.

Praça do Relógio (Lote A) - Administração Regional de Taguatinga (RA III).

CEP: 72010-900.

RESULTADOS ESPERADOS:

Busca-se, por meio das ações a serem empreendidas no presente projeto, que as pessoas impactadas tenham a clareza necessária para ter acesso efetivo a serviços públicos compreendidos no Juizado Especial de Pequenas Causas - em especial ao método da conciliação -, além de orientá-las, por intermédio das referidas ações, quanto à importância de se buscar os meios conciliatórios como uma das principais formas de resolução de conflitos.

Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

RESULTADOS ATINGIDOS:

(APÓS TRABALHO DE CAMPO) Constando no relatório final

METODOLOGIA:

Considerando que o perfil do público definido pelo presente projeto diz respeito, em sua maioria, a comerciantes de rua (ambulantes) e que têm pouca afinidade a tecnologias, buscar-se-á orientar as ações aqui empreendidas por meio de linguagem simples e que demandem o mínimo de conhecimentos prévios de soluções tecnológicas a fim de viabilizar a maior adesão possível às atividades desenvolvidas no trabalho. Portanto, vislumbra-se que a entrega de um material impresso, em formato de folder ou cartilha, devidamente acompanhado de um momento de troca de informações, tende a apresentar uma maior efetividade quanto aos intentos definidos para o presente projeto extensionista.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:

Cronograma de execução:

Período	observação	situação
10/03/25 a 23/03/25	Escolha do tema	Tema escolhido
24/3/25 a 31/03/25	Elaboração do projeto	Fomos em busca de artigos, sites e pesquisas para auxiliar nosso projeto
31/03/25 a 7/4/25	Entrega do projeto. Projeto analisado pela professora e ajustes precisos sobre o nosso projeto	A professora analisou nosso projeto, deu seu parecer e pediu para modificarmos e corrigir algumas coisas.
8/5/25	Panfleto finalizado	fizemos de forma virtual uma conversa e decidimos e finalizamos o nosso panfleto que será um auxílio da nossa apresentação
14/5/25	Entrega do projeto novamente, apresentação e envio de documentos via e-mail	Apresentamos o projeto em sala de aula e fizemos algumas correções

Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

27/5/25	Exposição do tema na comunidade	O melhor dia a todos do nosso grupo será Terça dia 27/5. Iremos ir até o local onde iremos apresentar e faremos nossa apresentação acerca do tema escolhido.
16/06/25	Elaboração do relatório final	Entrega da fase final do trabalho.

DATA DE INÍCIO: 03/2025

DATA DE TÉRMINO: 06/2025

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Diante do cenário apresentado, é possível concluir que a conciliação, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, representa não apenas um instrumento de desburocratização do sistema judiciário, mas também um mecanismo potente de inclusão social e efetivação do acesso à justiça. O presente projeto extensionista revelou-se essencial ao promover a disseminação de informações relevantes e acessíveis à população, especialmente àquela inserida em contextos de maior vulnerabilidade social e econômica, frequentemente excluída dos meios formais de resolução de demandas jurídicas.

Ao proporcionar orientação direta à comunidade da região central de Taguatinga, o projeto contribuiu para reduzir a distância entre o cidadão comum e o sistema judiciário, fortalecendo os pilares do Estado Democrático de Direito. A iniciativa dialoga com os preceitos constitucionais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 16, reforçando o papel das instituições de ensino superior na promoção de uma sociedade mais justa, informada e participativa.

Assim, destaca-se a relevância da continuidade e ampliação de ações como esta, que aproximam o conhecimento jurídico da realidade vivenciada por grande parte da população, fomentando a cultura da paz, da conciliação e da cidadania ativa.

REFERÊNCIAS:



Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA EM NÚMEROS - 2024. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> > . Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. DATAJUD. BASE NACIONAL DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO. Painel de Estatísticas. Disponível em: < <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> > . Acesso em: 9 abr. 2025.

IBGE. (2022). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: PNAD Contínua [microdados]. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: < <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/> > . Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > . Acesso em 28 de abr. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa.** Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 9, n. 52, p. 71-76, 2008 Tradução. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2922/RJ. Lei Estadual que disciplina a homologação judicial de acordo alimentar firmado com a intervenção da Defensoria Pública (Lei 1.504/1989, do Estado do Rio de Janeiro). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão plenária: 03 de abril de 2014. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342540> > . Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação e Mediação. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/> > . Acesso em: 28 de abr. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de



Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156> >. Acesso em: 28 de abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6324/DF. Declara constitucional disposição do CNJ que prevê não ser obrigatória a representação por advogado ou defensor público nos CEJUSCs. Relator: Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual: 28 de agosto de 2023. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=A%C3%A7%C3%A3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20ADI%206324&sort=score&sortBy=desc> >. Acesso em: 28 abr. 2025.